



**RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO**

PREGÃO 49/2021

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CAPACITAÇÕES, PALESTRAS E OFICINAS, OFERTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A empresa Centro de Educação Profissional C&S LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.458.761/0001-80 apresentou recurso quanto ao edital em epígrafe.

Ocorreu que decorrida sessão de julgamento a mesma manifestou intenção de recurso, sendo que agora o apresenta, nos seguintes termos:

*“ RECURSO ADMINISTRATIVO*

*Em face,*

*1. DOS FATOS*

*O edital ora publicado, na cláusula 10.1, estipula requisitos para participação das empresas, dentre eles, a exclusividade para as microempresas e empresa de pequeno porte, como podemos observar expressamente no texto do instrumento: 10.1 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014. 10.2 - Poderão participar desta licitação empresas que: 10.2.1 - Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste pregão; 10.2.2 - Atendam aos requisitos de classificação das propostas exigidos neste edital; e 10.2.3 - Comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos.*

*2. DO DIREITO Ao fazer tal exigência no edital de licitação como requisito de participação, as empresas que não se enquadrarem dentro desta condição estarão automaticamente inabilitadas e desclassificadas do processo licitatório, como é o caso do Microempreendedor Individual (MEI).*

*Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, pois impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma clara e objetiva.*

*Desta forma, fica evidente que não poderão participar deste processo licitatório o Microempreendedor Individual (MEI), pois não atende às exigências expressas do instrumento convocatório.*

*3. DOS PEDIDOS*

*Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:*

*1) O recebimento do presente recurso, com a análise da fundamentação no prazo legal, suspendendo-se cautelarmente a marcha do processo licitatório, até a final decisão administrativa por essa autoridade;*

*2) A procedência do recurso, com a desclassificação dos Microempreendedores Individuais, pelo fato de não se enquadrarem dentro das cláusulas editalícias do presente edital.*

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

*Cambé, 27 de setembro de 2021”*

Diante da análise do edital, e do recurso, analisamos e passamos a responder.

a) Quanto ao mérito do pleito

É desarrazoado o questionamento, pois é cediço que MEI é equiparada a ME e EPP quando do julgamento da documentação apresentada e julgamento geral da licitação.



Fato este que o Município sempre considerou, não tendo, em tempo algum, qualquer apontamento de órgãos fiscalizadores, e, tampouco, qualquer questionamento até a presente data.

Ao mesmo tempo, cabe frisar que a questionante não é MEI, logo, em nada lhe altera o procedimento, ainda que, tornamos a frisar, sempre foi conduzido certame com inteira atenção a legislação vigente.

b) Outro ponto, e neste caso, de maior relevância, é que a empresa questiona o edital, o que deveria, caso houvesse alguma discrepância no mesmo, ter sido efetuado antes que o mesmo tivesse processada sessão de julgamento, ou seja, nos termos da lei, até dias antes da realização da apresentação de propostas e julgamento do certame.

Agora, o recurso a ser impetrado deve referir-se a alguma discordância com o julgamento do processo, seja na fase proposta ou documentação, estritamente.

Assim sendo, o mesmo é INTEMPESTIVO, e mesmo que se analise o mérito, não merece provimento.

É a decisão, dê-se sequência ao certame.

Catanduvas, 5 de outubro de 2021.

  
**SILVANA DA SILVA TROMBETA**  
**PREGOEIRA**